



# Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

**Assessoria Jurídica**

**Parecer**

**Objeto: Projeto de Lei nº 76/2025**

***Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento para 2025, e dá outras providências.***

Vem para parecer o Projeto de Lei nº. 76/2025, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 1.990.582,39 (um milhão, novecentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) para garantir a disponibilidade orçamentária para a execução da efficientização energética das instalações do consumidor.

Inicialmente cumpre observar que a criação de créditos adicionais nos instrumentos de Planejamentos (PPA/LDO e LOA), trata de prerrogativa inerente ao Poder Executivo Municipal, por meio de Leis aprovadas pela Câmara de Vereadores.

O inciso **V do art. 167** da Constituição Federal veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes.

Dispõe referido artigo:

**Art. 167. São vedados:**

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

O art. 40 a 43 da Lei Federal nº 4320/64, dispõem:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;***

***III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.***

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**



# Poder Legislativo de Peabiru

Estado do Paraná

Sede Lauro Waldemar Rogge

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

***IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.***

A abertura de créditos adicionais no orçamento, no decorrer do próprio exercício, trata de prerrogativa do Executivo, como já salientado, e são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A fonte utilizada a título de recurso para a criação do crédito adicional suplementar proposto pelo Executivo está em conformidade com Lei Federal nº 4320/64, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 43, que do provável excesso de arrecadação, conforme o art. 2º, do Projeto de Lei.

Versa também, sobre a inclusão da respectiva ação, no PPA para o exercício de 2025 (anexo II), e na LDO 2025 (anexo I), conforme disposto no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei sob exame.

A Proposição, ora examinada, apresenta conformidade Constitucional, e, sob o aspecto de sua formalidade e legalidade não há impedimento à normal tramitação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Remete-se às Comissões Competentes para análise de mérito, oportunidade e interesse público.

É o parecer

Peabiru, 10 de novembro de 2025.

Patrícia Carla Gato  
Advogada